



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 10 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 019/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2025, de 17 de fevereiro de 2025, que “Altera Anexo IX, da Lei nº 563, de 20/01/2003, para acrescentar classes à tabela dos cargos efetivos, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Altera Anexo IX, da Lei nº 563, de 20/01/2003, para acrescentar classes à tabela dos cargos efetivos, e dá outras providências”.

Junta ao projeto de lei a mensagem 003/2025 do Município, na qual se justifica a necessidade de aumentar 5 classes para progressão horizontal (K ao O), permitindo assim que servidores efetivos que já alcançaram o nível máximo e que não atingiram a idade ou tempo de contribuição para aposentarem-se, continuem progredindo e realizando cursos de capacitação, o que melhora o desempenho da função pública.

Ainda, como anexo foi juntado relatório discriminado do Recursos Humanos, especificando os servidores que já possuem mais de 30 anos de carreira e que não se aposentaram e que podem progredir na carreira, inclusive apontando o valor mensal que esta progressão aumentaria em seus rendimentos mensais.

Ademais, juntou termo de impacto financeiro, atestando a existência de orçamento para cobrir as despesas mencionadas, bem como declaração de compatibilidade com o PPA e LDO.

É o relatório.

PARECER:

1. Da competência e legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

se trata de regras sobre progressão horizontal e avanço de carreira dos servidores do Executivo.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Do cumprimento de outras leis

Tendo em vista que referido projeto de lei implica em aumento de gasto com pessoal, deve-se observar se o projeto de lei observa o limite de despesa previsto no art. 169 da Constituição Federal, o qual foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seus artigos 20, inc. III, 22 e 71, limitam os gastos com pessoal a 54% do orçamento no âmbito municipal, a saber:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Diante disso, como o Poder Executivo juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal (que mesmo já considerando o impacto da criação de cargos do PL nº 01/2025 implica numa estimativa de gasto com pessoal no importe de 45,05% da receita corrente líquida considerando um orçamento de R\$97.629.434,14), bem como que tem dotação orçamentária suficiente para os avanços, juntando ainda as declarações previstas nos artigos 14 e 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

3. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa acrescentar 5 classes para progressão horizontal (K ao O), permitindo assim que servidores efetivos que já alcançaram o nível máximo (J), ou 10 avanços de classe horizontal, e que não atingiram a idade ou tempo de contribuição para aposentarem-se ou simplesmente que não querem se aposentar mesmo tendo os requisitos legais para tanto, continuem progredindo e realizando cursos de capacitação, o que melhora o desempenho da função pública.

Para tanto no art. 1º altera a tabela do Anexo IX, da Lei 563/2003, acrescentando as letras K, L, M, N e O.

Já no art. 2º altera a redação do art. 21, modificando “10 classes” para “15 classes – de A a O”.

Por sua vez no art. 3º acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV no art. 24, prevendo que para cada avanço é necessário 3 anos com avaliação A no desempenho ou comprovação de 200 horas de cursos de aperfeiçoamento profissional.

Já o art. 4º permite o avanço após pedido individual e o art. 5º cita que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Em síntese, pela análise do projeto de lei, vê-se que realmente a lei original é falha e não previu avanço para além de 30 anos de serviço público, ignorando que servidores públicos só são obrigados a se aposentarem quando completarem os 30 ou 35 anos de serviço público, mas apenas com 75 anos de idade, conforme dispõe o art. 18 da Lei Municipal 535/2002, que nada mais é que a regulamentação na esfera municipal do art. 40 da Constituição Federal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 18. *O segurado de que trata esta Lei será aposentado:*

(...)

*II - compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei nº **1022**/2016)*

(...)

Assim, considerando que um servidor público pode desempenhar a função por até 57 anos, considerando que passe no concurso aos 18 anos e se aposente compulsoriamente aos 75 anos, realmente não seria justo lhes tirar o direito a progressão por já ter alcança as 10 classes horizontais (30 anos).

Outro aspecto que deve ser analisado é se a lei está sendo feita para atender uma categoria ou a universalidade de servidores do Município e ao que se vê, não apenas os funcionários mencionados no relatório do Recursos Humanos serão abrangidos, mas a todos os servidores do Município.

Desta forma, entende-se que não há obstáculos legais a alteração legislativo proposta.

Todavia, se é pertinente ou não a mudança, entende esta advogada que está na discricionariedade de cada parlamentar, que pode ou não aprovar o projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, pois cumpre os requisitos legais, devendo ser encaminhado para a as comissões permanentes para elaboração de parecer, mesmo em caso de aprovação do regime de urgência, atendendo assim as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192